

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2026 Processo Administrativo nº 2267/2025

À Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua/RJ

A Pregoeira e à Equipe de Apoio

Setor de Licitação

MED TRAB NOROESTE ASSESSORIA MEDICO TRABALHISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.090.945/000104, com sede à Rua Silva Jardim, 63, Centro, Santo Antônio de Pádua, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 11 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível, pois o próprio edital reconhece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para 16/06/2026, às 10h, e que o presente pedido é apresentado dentro do prazo editalício, requer-se o seu conhecimento, análise e julgamento pela Administração, com a adoção das providências corretivas necessárias antes da continuidade do certame.

2. SÍNTESE DO PONTO IMPUGNADO

O edital e seus anexos estruturam o Grupo 1 - Serviços Técnicos com a previsão de 50 (cinquenta) unidades para cada um dos principais documentos e programas de saúde e segurança do trabalho, incluindo PCMSO, PGR, LTCAT, AET, Mapa de Risco/CIPA e LTIP.

Ocorre que, da forma como redigido, o instrumento convocatório não esclarece adequadamente se tais 50 unidades correspondem a 50 órgãos, 50 secretarias, 50 estabelecimentos, 50 setores, 50 atualizações ou 50 documentos autônomos. Também não há, no edital ou no Termo de Referência, a relação mínima dos setores, unidades administrativas, cargos/funções e quantitativo estimado de servidores que deverão ser contemplados nos programas.

Essa omissão compromete o dimensionamento da proposta, a isonomia entre os licitantes, a comparabilidade dos preços e a própria execução contratual, especialmente porque a elaboração de programas ocupacionais não se confunde com a realização de exames individuais. Os programas devem refletir a realidade institucional do órgão/entidade, contemplando seus setores, ambientes, atividades, funções e riscos ocupacionais, e não serem tratados como simples unidades repetidas sem identificação do universo técnico a ser avaliado.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO DOS PROGRAMAS

A previsão de 50 unidades para elaboração de PCMSO e PGR, sem indicação expressa da razão técnica dessa quantidade, gera dúvida relevante sobre o objeto efetivamente licitado. Para fins de execução regular, o adequado é que a Administração esclareça que a elaboração dos programas deve corresponder a um programa institucional por órgão/entidade contratante, contemplando, em seus anexos, capítulos ou matrizes, todos os setores, estabelecimentos, ambientes de trabalho, cargos e funções abrangidos.

Caso a Administração entenda que há necessidade de mais de um programa, tal situação deve estar tecnicamente justificada e expressamente detalhada no edital, com indicação de quais órgãos, secretarias, unidades ou estabelecimentos demandarão programas autônomos. Sem essa definição, a estimativa de 50 unidades fica sem lastro objetivo e permite interpretações distintas pelos licitantes, o que pode resultar em propostas incomparáveis ou em execução contratual conflituosa.

Em serviços de segurança e medicina do trabalho, o custo de elaboração do PCMSO, do PGR e dos laudos correlatos varia conforme o número de setores/unidades visitadas, o número de funções, a natureza das atividades, a existência de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e psicossociais, além da necessidade de levantamentos in loco e de medições ambientais. Logo, o simples lançamento de “50 UN” não permite que todos os licitantes calculem preço com a mesma base de informação.

4. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA RELAÇÃO DE SETORES, UNIDADES E FUNÇÕES

Para que o edital assegure julgamento objetivo, competitividade real e execução contratual segura, é indispensável a inclusão, como anexo do Termo de Referência, da relação dos setores, unidades administrativas, cargos e funções que deverão ser contemplados nos programas e laudos.

A ausência dessa relação impede que o licitante avalie, com segurança técnica e econômica, o volume de visitas, o grau de complexidade dos ambientes, a quantidade de grupos de exposição similar, as funções que demandam exames complementares, os riscos a serem mapeados e a carga operacional necessária para elaboração dos documentos.

Além disso, a Administração também fica exposta a risco de pagamento por documentos repetidos ou desnecessários, quando, tecnicamente, poderia ser elaborado um único programa por órgão/entidade, com abrangência institucional e detalhamento interno por setor, ambiente, cargo, função e risco.

5. DO RISCO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A omissão do edital quanto à relação de setores e funções, somada à previsão genérica de 50 unidades para os programas, viola a necessidade de definição clara, suficiente e precisa do objeto. A Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação seja planejada com base em elementos capazes de caracterizar adequadamente a necessidade administrativa, a solução pretendida e os parâmetros de execução.

Na prática, um licitante pode interpretar que deverá elaborar 50 programas completos; outro pode entender que serão 50 atualizações; outro, ainda, pode considerar que se trata de um único programa com subdivisões internas. Essa divergência de interpretação compromete o

julgamento por maior desconto por grupo, pois o desconto incidirá sobre preços referenciais que podem não representar a real estrutura do serviço a ser executado.

A situação também pode restringir indevidamente a competitividade, pois licitantes tecnicamente mais cautelosos tenderão a precificar o risco de desconhecimento do objeto, enquanto outros poderão ofertar descontos sem considerar a real complexidade do serviço, aumentando o risco de inexecuibilidade, descumprimento contratual ou futuros pedidos de reequilíbrio.

6. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência, do Apêndice I e do modelo de proposta, para que sejam sanadas as inconsistências apontadas, com a inclusão expressa dos seguintes ajustes:

1. Revisar o quantitativo dos itens relativos à elaboração de PCMSO, PGR e demais programas/laudos do Grupo 1, esclarecendo que a elaboração dos programas deverá ser considerada como 1 (um) programa institucional por órgão/entidade contratante, abrangendo seus setores, ambientes, cargos e funções, salvo justificativa técnica expressa para programas autônomos por unidade/estabelecimento;
2. Caso a Administração mantenha a previsão de 50 unidades, apresentar justificativa técnica objetiva para tal quantitativo, indicando a que correspondem essas unidades: órgãos, secretarias, estabelecimentos, setores, atualizações, revisões ou novos documentos;
3. Incluir no edital anexo contendo a relação das secretarias, órgãos, unidades administrativas, setores, endereços/localidades, cargos/funções e quantitativo estimado de servidores que deverão ser contemplados nos programas e laudos;
4. Indicar, ao menos de forma preliminar, os ambientes ou atividades com exposição a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e psicossociais, quando já conhecidos pela Administração;
5. Separar, na planilha estimativa e no modelo de proposta, os serviços de elaboração inicial, atualização/revisão periódica e eventual inclusão de novas unidades ou funções, evitando a cobrança ou medição duplicada de documentos de mesma finalidade;
6. Adequar o critério de medição e pagamento para deixar claro que a Administração somente pagará por produto efetivamente demandado, elaborado, entregue e aceito, vedado o pagamento por programas repetidos ou sem necessidade técnica comprovada; e
7. Republicar o edital e reabrir o prazo da sessão pública, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas, em observância à isonomia e à ampla competitividade.

7. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que as inconsistências apontadas impactam diretamente a formulação das propostas e a definição do preço, requer-se, por cautela, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, com a suspensão da sessão pública até que a Administração analise o mérito do pedido e promova, se for o caso, as adequações necessárias no edital e seus anexos.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. o conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. a revisão do quantitativo dos programas e documentos técnicos do Grupo 1, especialmente PCMSO e PGR, para que seja prevista a elaboração de um programa institucional por órgão/entidade contratante, abrangendo setores, funções e ambientes, salvo justificativa técnica expressa em sentido diverso;
3. a inclusão, no edital e no Termo de Referência, da relação dos setores, unidades administrativas, cargos/funções e quantitativo estimado de servidores que deverão constar nos programas e laudos;
4. a retificação do Apêndice I e do modelo de proposta, separando elaboração inicial, atualização/revisão e eventual inclusão de novas unidades, quando aplicável;
5. a republicação do edital e a reabertura do prazo da sessão pública, caso as alterações interfiram na formulação das propostas; e
6. subsidiariamente, caso não acolhida integralmente a impugnação, que a Administração apresente justificativa técnica detalhada para a manutenção das 50 unidades previstas para cada programa/laudo do Grupo 1, esclarecendo a base de cálculo utilizada e a que correspondem tais unidades.

Termos em que, pede deferimento.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 11 de junho de 2026.

MED TRAB NOROESTE ASSESSORIA MEDICO TRABALHISTA LTDA

Henrique Cesar Leal de Menezes